

Fes. 14

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

F.F.

10-11-1961

Tribunal Pleno

add

337

00491010
04270080
09781000
00000190

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8 978 - D. Federal

ACORDÃO

*Carga em comissão - Quando não exercida
em caráter permanente Benefícios da
Lei 1741/52.*

- Recurso provido, para concessão de segurança. Benefício da Lei 1741/52 outorgado a funcionário autárquico que, à promulgação da mesma, contava mais de dez anos de desempenho de comissões, incluída entre éstas a que a Administração havia caracterizado como exercício de função gratificada.- A Lei inspirou-se no nobre intuito de premiar aquéles que, pelas suas aptidões, se destacaram no serviço público e assim constituíram, para si, um status não sujeito a alteração pelo critério de uma Administração nova.- A identificação de FG a CC, para a realiação de accessio temporis, na especie, resulta da mens legis e é autorizada pelos precedentes.

Relatados e discutidos éstas autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8 978, do Distrito Federal, em que é requerente Togo Machado de Miranda e recorrido Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.): -

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, ^{por maioria,} prover do recurso, na notie taquígráficas.

Custas ex lege.

*Barros Travetes - Pres.
Cunha - Rel.*

10.11.61

338

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.978 - D. FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS
 RECORRENTE : Togo Machado de Miranda
 RECORRIDO : Instituto de Aposentadoria e Pensões dos
 Industriários

00491010
 04270080
 09782000
 00000220

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS:- A douta Procuradoria Geral da República propõe o desprovimento do / recurso de TOGO MACHADO DE MIRANDA contra acórdão assim resumido:

"Não faz jus aos benefícios do art. 1º da Lei nº 1.741, de 1951, quem não exerceu cargo de caráter permanente de provimento em comissão por mais de 10 anos e nem o ocupava ao tempo em que a citada lei entrou em vigor. É recorrido o I.A.P.I., que ofereceu contra-razões.

À Mesa.

V O T O

1. O recorrente, TOGO MACHADO DE MIRANDA, Técnico de Administração da Previdência, letra O, lotado no I.A.P.I., esteve comissionado, desde 7 de maio de 1941 a 23 de janeiro de 1952, ininterruptamente, em cargos diversos: "Encarregado dos Serviços da Secretaria de Benefícios, Inspetor de Órgãos Locais, Delegado no Rio Grande do Sul e Assistente no Departamento de Arrocadação, dos quais o primeiro, em que permaneceu até 14 de dezembro de 1945, seria de função gratificada (informação da Previdência, a fls. 57).

Para obter o benefício da Lei 1.741/52, recusado em despacho administrativo, impetrou segurança, que também lhe foi denegada.

2.

Diz a Lei:

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

A decisão recorrida deu-lhe interpretação com uma nota de especificidade que não se encontra em outros /

00491010
04270080
09783000
01040350

julgados sobre a matéria; isto é, não atendeu ao pedido, porque "o agravante não exerceu cargo de caráter permanente por mais de 10 anos e nem estava no exercício dele ao tempo em que entrou a lei em vigor."

Já esta Côrta Suprema, em arestos da lavra dos eminentes Ministros Cândido Motta Filho e Ribeiro da Costa, assentou que a outorga também cabe aos exonerados antes do advento da lei benéfica. Isso, para mim, não é mais problema.

Concentro-se agora minha atenção na pretendida acessão, especialmente porque se postula a computação do período de serviço em cargo que, segundo a informação, seria de função gratificada.

3. A própria construção, em que se evitou o esprêgo do artigo definido, favorece a exegese do recorrente.

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão...". Aqui logo se revela que, intuitu legislatoris, deviam ser premiados todos aquêles que, por suas aptidões e eficiência, foram destacados para missões de importância.

Haveria susância de espírito na lei, se desse tão considerável benefício a um funcionário medíocre, a penas porque contasse um decênio de suave comissionamento em um só cargo, e excluísse o chamado boi-de-coice ou pau-para-qualquer-obra que, por sua competência e exação, fog se convocando para os mais árduos encargos e não pudesse fa

Rec.Ord.Mand.Seg.nº 8.978

341 - 4 -

zer a mesma contagem.

No meu entender, o Legislador não teve a intenção de singularizar ou restringir. E assim faço-lhe a vontade, atendendo sempre a quem haja deixado, pelo tempo marcado, o desempenho das funções próprias, para servir mais nobre e eficientemente à Casa ou Instituição.

Esse não pode ser sacrificado por uma alteração de critério da Administração. Se exerceu várias comissões, que lhe conferiram destaque entre os seus companheiros de trabalho, essa atividade múltipla lhe constitui um status que não pode ser desfeito ou amesquinhado por uma simples portaria.

Deve, pois, honoris causa, ter o tratamento do funcionário que, nas condições previstas pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição, fica em disponibilidade à espera de um cargo de natureza e vencimentos compatíveis / com a última comissão executada.

4. Resta-me afinal considerar a adição do tempo em função dita gratificada, com o qual perfaz o impetrante o requisito da Lei 1.741.

A Lei 488 de 1948, a que se deve consultar, não fazia distinção categorial entre os padrões CC e FG, e isso tem relevância para o caso.

O art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º, prescrevia: "Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo são os que constam da relação anexa." "São também as que constam

da relação anexa as funções gratificadas que passam a substituir cargos em comissão." "É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que se tornam de provimento em comissão, bem como a dos que ocupam cargos de provimento em comissão, cuja transformação em função gratificada se verificará à medida que vagarem."

Suscitou-se certa dúvida, como assinalai, em computar-se parte do tempo em que o Impetrante exerceu, por / quatro anos e meio, em virtude da O.S. nº 2013, de 7.5.41, as funções de Encarregado dos Serviços da Secretaria de Benefícios, na Administração Central.

Mas, hoje, esse encargo é positivamente, CC, e já naquela época significava puro comissionamento.

Retirada essa fração correspondente a um terço do tempo exigido, o Impetrante não contaria os 10 anos da lei.

Entretanto, o colendo Tribunal Federal de Recursos, em vários casos, e esta Egrégia Corte, no de Elthron Teixeira da Silva (fls.114 e 118), positivamente, identificaram a designação em FG com o provimento em CC, para os fins da Lei 1.741.

5. Pelos motivos expostos, e ainda em atenção aos precedentes, concedo o writ, provendo o recurso.

10.11.1961

A. Carlos

343

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.978 - D.F.

 c T o

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, da
ta vênia do eminente relator, nego provimento ao recurso.

Se há função gratificada, e o comissionamento lactu-
gensu quer dizer a mesma coisa, tecnicamente são coisas di-
 ferentes; a distinção sempre foi feita.

Na espécie sob julgamento, precisamente o termo ini-
 cial do prazo em que esse impetrante exerceu o comissiona-
 mento está mutilado, porque o início desse cargo foi, ju-
 gamente, uma função gratificada.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Ele se houve de tal ma-
 neira na função gratificada que, daí por diante, a adminis-
 tração lhe deu comissões.

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Não cumpre a este •
 Tribunal estar julgando para fazer justiça administrativa a
 esse funcionário. Certamente, trata-se de um homem de bem,
 de um digno funcionário e ótimo diretor, mas não reúne os
 requisitos reclamados.

Com a vênia devida ao eminente relator, nego provimen-
 to ao recurso.

10-11-61

ELAIR

344

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 8.978 - DISTRITO FEDERAL00491010
04270080
09783020
01050540V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, realmente, como assinalou o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, eu formei na maioria, no pronunciamento referido pelo eminente colega. Mas eu devo confessar a V. Ex^ã, Senhor Presidente, que, ao corrigir as notas taquigráficas, tive várias dúvidas a respeito da tese para a qual contribui com o meu voto, neste Tribunal. No caso concreto, eu verifico, pela informação do eminente Sr. Ministro Relator, que a função gratificada exercida pelo impetrante passou a ser cargo em comissão. Assinalou o eminente Sr. Ministro Victor Nunes que a nossa legislação vigente, influenciando na conceituação doutrinária, se firmou no sentido de que função gratificada não é hoje senão cargo em comissão. De fato, somente a lei, hoje, pode criá-la. Mostrou S. Ex^ã perfeitamente, em seu voto, que ela é sempre idêntica na remuneração, ao ser exercida pelos servidores públicos pouco importando quanto ganha está ou aquele servidor, no seu cargo efetivo, porque a

função gratificada tal terá sempre a mesma remuneração. Os que a exercem, terão sempre, remuneração certa. Receberão a respectiva diferença entre o cargo efetivo e a função gratificada. Assim, verbi gratia, o oficial administrativo padrão N cujos vencimentos são de Cr\$ 30.000,00 receberá, quando em exercício de determinada função gratificada, mais 10 mil cruzeiros. Já o do padrão H que percebe do cargo efetivo Cr\$ 22.000,00, receberá 18 mil cruzeiros de diferença. Qualquer que exerça a função gratificada receberá sempre a mesma remuneração, de sorte que, no período, ^{quando} ela passa a ser verdadeiro cargo em comissão. Do ponto de vista doutrinário, o que vemos pois, muitas vezes é a mesma função ser batizada, ora como função gratificada, ora como cargo em comissão. Dou o exemplo do cargo de diretor de Faculdade de Direito; há muitas universidades em que o cargo de diretor da Faculdade de Direito Federal é função gratificada; em outras, é cargo em comissão. Então, o indivíduo que exerce função gratificada como diretor de uma Faculdade federal não conta esse tempo para efeito da Lei nº 1.741? Entendo que sim. No caso concreto, o eminente Sr. Ministro Relator diz que essa função gratificada, posteriormente, se transformou em cargo em comissão. É portanto uma função relevante. Entendo que as leis administrativas devem ser interpretadas com "larghezza di criteri", como diz STOLPHI. E, a essa luz, devo fixar minha orientação, que a respeito dessa questão passo a seguir neste Tribunal: - quando a função gratificada exercida pela servidor for realmente relevan-

te, de modo a se identificar verdadeiramente com um cargo em comissão, como parece ser a hipótese, ou a considerarei para fins de aplicação da Lei nº 1.741. Quando se tratar de mera designação de servidor para função de sones, esta não será aceita para os fins da aplicação do citado diploma legislativo. Na hipótese, o exercício foi ininterrupto e a função gratificada foi transformada em cargo em comissão, motivo por que concedo a segurança, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

* * *

10.11.61

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8978 - D.Federal

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Sr. Presidente, reporto-me ao voto proferido no recurso de mandado de segurança nº 8078, julgado em 10 de outubro do corrente ano, para acompanhar o eminente Ministro Relator. Sempre sustentei, aqui, a possibilidade de adicionar o tempo de função gratificada ao tempo do cargo em comissão, para os efeitos da lei n. 1741, tendo em vista a razão e os objetivos da lei. Nesse voto, que foi longo, além de outras considerações observei que a última lei de reestruturação dos cargos públicos eliminou, em substância, uma diferença que havia entre função gratificada e cargo em comissão, isto é, a diferença relativa ao tipo de remuneração. À função gratificada correspondia, como o nome indicava, uma gratificação de função, que era fixa. Qualquer que fôsse o vencimento do cargo do funcionário investido de função gratificada, recebia êle, a mais, uma gratificação fixa, escalonada na lei, ou no ato de criação da função gratificada. Entretanto, o cargo em comissão tinha vencimento próprio. O funcionário no meado para cargo em comissão receberia aquêle vencimento, ou o do cargo efetivo, se fôsse maior, conforme optasse por um ou por outro.

Pois bem: na lei ora em vigor, o sistema de remuneração, é, substancialmente, igual para a função gratificada e para o cargo em comissão. Às funções gratifi

R.M.S. nº 3978

cadras correspondem agora padrões fixos, e o funcionário recebe - a título de gratificação de função - a diferença entre o seu vencimento efetivo e o vencimento da função gratificada. Deixou, assim, de haver gratificação de função de valor fixo; a gratificação varia em razão do vencimento do cargo efetivo, porque é uma complementação. Por exemplo, a função gratificada é de quarenta mil cruzeiros; se o funcionário ganha vinte e cinco mil cruzeiros no cargo efetivo, ganhará mais quinze mil de gratificação; se ganha trinta mil cruzeiros, terá mais dez, e assim por diante.

Sr. Presidente, vou concluir. Do ponto de vista da natureza, da investidura, que é de confiança, seja na função gratificada, seja no cargo em comissão, não há diferença alguma. E a diferença, que havia quanto a vencimentos, essa desapareceu. É mais uma razão pela qual acompanho o eminente Relator, concedendo a segurança.

O caso a que me referi foi decidido contra quatro votos vencidos, o meu e os dos eminentes Ministros Villas Bôas, Ary Franco e Lafayette de Andrada. Foram cinco os votos vencedores: dos eminentes Ministros Hahnemann Guimarães, relator, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Ribeiro da Costa. Data venia destes eminentes colegas, mantenho meu ponto de vista anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.978 - D. Federal

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: O Sr. Presidente, não estive presente ao julgamento a que se referiu o eminente Sr. Ministro Vitor Nunes, mas tenho sempre votado no sentido de que, tratando-se de leis de favor, leis excepcionais sujeitas a interpretação restrita, e referindo-se elas a tempo de serviço em cargo em comissão, não podemos estender o favor de modo a abranger o tempo de serviço em função gratificada. A distinção é feita nitidamente em nossa legislação entre cargo em comissão e função gratificada e o fato de a remuneração da última ter sido alterada não lhe modifica a natureza.

Dejo provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Pedro Chaves.

00491010
04270080
09783040
00980790

+++++

10.11.61

TJP

TRIBUNAL PLENO

350

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.978 - DISTRITO
FEDERAL

RECORRENTE:- Togo Machado de Miranda.

RECORRIDO:- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos
Industriários (I.A.P.I.)

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS PEDRO CHAVES,
LUIZ GALLOTTI E HAHNEMANN GUILMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Vilas Bôas.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros
Ribeiro da Costa e Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas,
Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de
Andrada.

00491010
04270080
09784000
00000800

DANIEL AARÃO NEIS - DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL